



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2010, às 12h
Pecame / estagiário

MPV 479

00197

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 479/09

Autor
Deputado Washington Luiz (PT/MA)

nº do prontuário
593

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. Os Anexos ANEXO CXXXVII, ANEXO CXL, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passam a ser os seguintes:

ANEXO CXXXVII

TABELAS DE VALOR DO PONTO

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	50,2319	60,1015	32,1949
	ESPECIAL	II	49,3552	58,1660	31,0914
		I	48,4919	56,3032	30,0327
		VI	47,7024	55,5939	29,5357
		V	46,8638	53,1301	28,1386
		IV	46,0382	52,1523	27,5265
Cargos de nível superior do PECFAZ	C	III	45,2254	51,1976	26,9255
		II	44,4253	50,2564	26,3407
		I	43,6378	48,0588	25,1059
		VI	42,9139	47,2361	24,5928
		V	42,1497	46,3853	24,0661
	B	IV	41,3977	45,5480	23,5508
		III	40,6576	43,5852	22,4631
		II	39,9295	42,8065	21,9906
		I	39,2130	42,0431	21,5303
		V	38,5514	41,3374	21,0978
	A	IV	37,8568	40,6112	20,6555
		III	37,1735	39,6226	20,2209



		II	36,5014	38,6580	19,7864
		I	35,8403	37,7167	19,3518

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	38,8156	44,3156	22,4559
	ESPECIAL	II	37,0606	42,3606	21,7686
		I	35,8855	40,9955	21,2046
		VI	34,8460	39,7660	20,8972
		V	33,4566	37,9866	20,0497
	C	IV	32,3894	36,7494	19,7092
Cargos de nível intermediário do PECFAZ		III	31,3628	35,5528	19,3772
		II	30,3653	34,3953	19,0542
		I	28,7488	32,4388	18,2318
		VI	27,9252	31,4652	17,9362
		V	27,0447	30,4447	17,6524
	B	IV	26,1894	29,4594	17,3755
		III	24,7701	27,7601	16,6543
		II	23,9865	26,8565	16,4044
		I	23,2272	25,9872	16,1624
		V	22,5833	25,2233	15,9176
		IV	21,8795	24,4095	15,6865
	A	III	21,0479	23,5119	15,4749
		II	20,2405	22,6403	15,2575
		I	19,4566	21,7939	15,0341

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE
			1º JAN 2010
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ		III	12,320
	ESPECIAL	II	12,260
		I	12,200

ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	3.383,00	3.383,00	6.831,66
	Especial	II	3.290,86	3.290,86	6.645,59



		I	3.201,23	3.201,23	6.464,59
		VI	3.107,99	3.107,99	6.276,30
		V	3.023,34	3.023,34	6.105,36
	C	IV	2.940,99	2.940,99	5.939,06
		III	2.860,89	2.860,89	5.777,31
		II	2.782,97	2.782,97	5.619,95
		I	2.707,17	2.707,17	5.466,88
Cargos de nível superior		VI	2.628,32	2.628,32	5.307,65
do PECFAZ		V	2.556,73	2.556,73	5.163,08
	B	IV	2.487,09	2.487,09	5.022,45
		III	2.419,35	2.419,35	4.885,66
		II	2.353,45	2.353,45	4.752,58
		I	2.289,35	2.289,35	4.623,13
		V	2.222,67	2.222,67	4.488,48
		IV	2.162,13	2.162,13	4.366,22
	A	III	2.103,24	2.103,24	4.247,30
		II	2.045,95	2.045,95	4.131,61
		I	1.990,22	1.990,22	4.019,07

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	1.923,11	1.923,11	4.765,08
	Especial	II	1.904,07	1.904,07	4.652,90
		I	1.885,22	1.885,22	4.564,33
		VI	1.857,36	1.857,36	4.440,62
		V	1.838,97	1.838,97	4.350,28
	C	IV	1.820,76	1.820,76	4.252,43
		III	1.802,73	1.802,73	4.157,70
		II	1.784,88	1.784,88	4.065,34
		I	1.767,21	1.767,21	3.970,03
Cargos de nível		VI	1.741,09	1.741,09	3.871,02
intermediário		V	1.723,85	1.723,85	3.787,10
do PECFAZ	B	IV	1.706,78	1.706,78	3.705,51
		III	1.689,88	1.689,88	3.622,25
		II	1.673,15	1.673,15	3.545,30
		I	1.656,58	1.656,58	3.470,51
		V	1.632,10	1.632,10	3.386,41
		IV	1.615,94	1.615,94	3.315,86
	A	III	1.599,94	1.599,94	3.250,43
		II	1.584,10	1.584,10	3.185,93
		I	1.568,42	1.568,42	3.122,35

b) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2011
		III	1.099,70	1.655,62



Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II	1.098,58	1.626,35
do PECFAZ		I	1.097,49	1.597,59

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

x *João Roberto Gomes*

